



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.150, DE 2026 **(Do Sr. Max Lemos)**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para instituir o Programa Internet Livre em Áreas Vulneráveis, promover a conectividade gratuita aos inscritos no Cadastro Único e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
COMUNICAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. MAX LEMOS)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para instituir o Programa Internet Livre em Áreas Vulneráveis, promover a conectividade gratuita aos inscritos no Cadastro Único e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 73.
.....

VI – conexão gratuita à internet sem fio aos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)." (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 5º
.....

§ 5º Os recursos do Fust também poderão ser utilizados diretamente pela União, pelos Estados e pelos Municípios para financiar programas e ações relativos à implementação de internet gratuita em pontos públicos de conectividade, prioritariamente em:

- I – escolas públicas;
- II – unidades de saúde;



III – Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e conselhos tutelares;

IV – associações comunitárias e equipamentos públicos locais;

V – áreas de uso comum de condomínios conjuntos habitacionais promovidos ou subsidiados pelo Poder Público;

VI – implementação de Voucher Conexão destinado a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nos termos do regulamento." (NR)

Art. 3º A conectividade prevista nesta Lei poderá ser realizada por infraestrutura terrestre ou por sistemas de comunicação via satélite de baixa latência, sempre que houver risco de sabotagem, inexistência de infraestrutura adequada ou controle criminoso da conectividade local.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa enfrentar um problema de segurança pública e inclusão social: a exploração ilegal de serviços de internet por organizações criminosas. Em diversas regiões do país, o acesso à conectividade vem sendo capturado por grupos que impõem serviços clandestinos, intimidam provedores regulares e submetem famílias vulneráveis a um estado de dependência e medo, utilizando a internet como instrumento de dominação territorial e extração de renda.

Para romper esse ciclo, o projeto altera a Lei nº 11.977, de 2009, para garantir que os condomínios do Programa Minha Casa, Minha Vida disponham de conectividade gratuita nas áreas comuns aos inscritos no Cadastro para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Essa medida retira das organizações criminosas a base de clientes cativos em áreas de vulnerabilidade, devolvendo ao Estado e à legalidade o controle sobre esse serviço essencial.



Complementarmente, a alteração proposta na Lei do Fust (Lei nº 9.998, de 2000) permite que recursos do fundo sejam aplicados diretamente pela União, Estados e Municípios no financiamento de pontos de conectividade segura em locais estratégicos: escolas, unidades de saúde, CRAS, CREAS e áreas comuns de condomínios do programa Minha Casa, Minha Vida, ou na criação de subsídios, como um voucher conexão, destinados a pessoas de baixa renda.

Estabelecemos ainda que a conexão à internet pode ser via sistemas de satélite de baixa latência. Essa disposição busca garantir a continuidade do serviço em áreas onde a infraestrutura terrestre é alvo constante de sabotagem ou onde o controle territorial criminoso impede a entrada de cabos de provedores licenciados.

Assim, o projeto rompe o fluxo financeiro da conectividade ilegal, promove a inclusão digital e a segurança pública. Ao garantir internet gratuita, o Poder Público retoma territórios, protege a cidadania e devolve dignidade, trabalho e estudo às famílias brasileiras, libertando-as da tutela do crime organizado.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MAX LEMOS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200907-07;11977
LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200008-17;9998

FIM DO DOCUMENTO